



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS – PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 48/2019

(Autor: Vereador José Nicodemos da Costa)

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que
foi aprovado em Plenário em Sessão do dia 17 de
dezembro de 2019

Câmara Municipal de Bananeiras
Em, 17 de dezembro de 2019

“Autoriza o Poder Executivo Municipal, a elevar de 30 para 80% o percentual mínimo para aquisição de alimentos aos Agricultores Familiar para a merenda escolar, com vista a oferecer alimentação saudável aos estudantes, ao mesmo tempo fortalecer a Agricultura Familiar de Bananeiras.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Plenário deste Poder aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para o município de Bananeiras, fica autorizado o poder executivo municipal, a elevar para 80% (Oitenta por cento) o teto mínimo de recursos para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária.

§ 1º A aquisição desses alimentos, será feita, mediante chamada pública nos moldes do PNAE, no que se refere a documentação e aos limites financeiros a ser contratado por agricultor ao ano. E em caso de contratação com Associação ou Cooperativas, a entidade interessada a participar das chamadas públicas, ao aceitar contratar com o município em nome de seus filiados, passa a ter a obrigação de apresentar a relação de agricultores beneficiados com as vendas ao município e ao termino do ano, prestar contas publicamente, nas rádio e por meio da internet, atestando que o objetivo de beneficiar os agricultores familiar foi atendido.

§ 2º A forma de seleção dos agricultores a fornecer merenda ao município deverá seguir os mesmos critérios estabelecidos na Lei Federal Nº 11.947/2009 que rege o PNAE.

Art. 2º O limite da compra da produção dos beneficiários, não pode ultrapassar R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por beneficiário/ ano fiscal. O mesmo valor, deverá ser observado, em caso de contratação com associativa ou cooperativa, devendo apresentar listas dos beneficiários no momento da habilitação e credenciamento no Conselho Gestor.

Art. 3º O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da chamada pública e submete o infrator as sanções previstas em lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Bananeiras, em 17 de dezembro de 2019.

Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente

Praça Antonio Gracindo, s/n, Centro, Bananeiras, PB, CEP 58.220-000

Telefax: (083) 3367-1010

E-mail: secretaria@camarabananeiras.pb.gov.br

Site: <http://www.camarabananeiras.pb.gov.br>